



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09205/18

fl.01

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN

Objeto: Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, em face do Edital de Concorrência nº 012/2018,

Responsável: Simone Cristina Coelho Guimarães (Superintendente) e Alexandre Dinoá Duarte Guerra (Presidente da CPL)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA
CAUTELAR – REFERENDO DE CAUTELAR – ART. 18,
INCISO IV, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO
TCE/PB – DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00015/2018.
REFERENDADA. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01225 /2018

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09205/18, que trata de Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, em face do Edital de Concorrência nº 012/2018, do tipo menor preço, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Reforma e Ampliação da Escola E.E.FM. José Leite de Sousa, em Monteiro, com supedâneo no art. 171 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Resolução Normativa RN TC 10/10, em face da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães – Superintendente da SUPLAN e o Sr. Alexandre Dinoá Duarte Guerra, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, acerca de indícios de irregularidades no edital do Processo licitatório da Concorrência nº 012/2018, e

CONSIDERANDO que o entendimento da Ouvidoria apontou para o recebimento da denúncia, vez que a mesma atende aos requisitos estabelecido no art. 171 do regimento Interno, com a redação dada pela Resolução Normativa RN TC 10/10, e Cautelamente, com lastro no art. 195, § 1º, do RITCE/PB, suspender o procedimento licitatório nº 012/2018, na modalidade Concorrência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09205/18

fl.2

CONSIDERANDO que a DICOG I, analisando o referido edital, apontou para indícios suficientes de vícios na Concorrência em análise, e que a não suspensão do procedimento, na fase em que se encontra, acarretará grave prejuízo jurídico e econômico à administração bem como aos licitantes, e tendo em vista que a abertura dos envelopes contendo as propostas de preço irá ocorrer no dia 08 de junho de 2018, recomendou a concessão da cautelar; e

ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00015/2018; e
- II. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara, para as providências a seu cargo.

Publique-se

Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Assinado 29 de Maio de 2018 às 20:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Maio de 2018 às 13:27



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 15:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO